Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1420/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10626/2020
PROTOCOLO	**:** 2073222
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADA	**:** LUCILENE TABUAS CARRASCO
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DO CADASTRO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO E CONTADOR – NOTAS EXPLICATIVAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificada na prestação de contas de gestão a ausência do cadastro do responsável pelo controle interno e contador no exercício, que corrigido posteriormente, bem como falha quanto à nota explicativa, e considerado que os registros contábeis examinados estão em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e em atendimento aos princípios constitucionais, é declarada a regularidade com ressalva das contas analisadas e emitida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, tendo como responsável a Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco**, ordenadora de despesa à época; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco**; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, constando como responsável: Sr. **Lucilene Tabuas Carrasco**, secretária municipal e ordenadora de despesa à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **DFCGG/CCM - 2309/2021**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **não está em conformidade**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou pelo **Parecer PAR – GACS PSS – 5109/2021**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas regulares** com **ressalva**.

O Ministério Público de Contas manifesta-se pela **irregularidade** com aplicação de multa, na prestação de contas, consoante parecer **PAR – 3ª PRC – 6124/2021.**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.569/2017, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 400.000,00.**

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo, porém, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$

(+) Dotação Inicial	-	400.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	-
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	89.815,57
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**489.815,57**

Fonte: Peça 36, (fls. 93-94).

Por conseguinte, nos termos do § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	489.815,57
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	426.278,00
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**63.537,57**

Fonte: Peça 36, (fl. 95).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R$ 63.537,57, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	24.077,86
(-) Restos a Pagar Processados	-	25.776,00
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**(1.698,14)**

Fonte: Peça 36, (fl. 96) e peça 19 (fl. 68).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado negativo, apesar de bem pequeno, o que será reposto pelas entradas do exercício seguinte, porém, em desarmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos que compõem a Prestação de Contas e em atendimento aos princípios constitucionais.

Passamos a alguns destaques que cabem ressalvas, a fim de que não ocorram mais nas próximas prestações de contas:

2.3.1 - Relativo à ausência de documentos obrigatórios, em específico o cadastro do responsável pelo controle interno e contador no exercício de 2018, já foi corrigido. Em consulta ao sistema e-Cjur desta corte no exercício de 2019, o cadastro e ato de nomeação já estão disponíveis, por isso entendo que se trata de erro formal e não macula a prestação de contas, cabendo ressalva para que não aconteça mais;

2.3.2 - Cabe salientar a recomendação para que seja dada maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação, pois são partes integrantes, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (7ª Edição) e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Ressalte-se que, muito embora o Ministério Público de Contas tenho concluído pela irregularidade das contas, verifica-se que as impropriedades tratam-se de ressalvas e recomendações e que pela economia processual não vamos intimar e devolver para uma nova análise, tendo em vista que este conselheiro entende que houve saneamento e não há nada que macule a prestação de contas, e assim passe ao julgamento.

Conclui-se, portanto, que o presente processo se encontra apto a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, cabendo as recomendações devidas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de **2018**, tendo como responsáveis a Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco**, ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** à Ordenador de Despesa, Sra. **Lucilene Tabuas Carrasco**, CPF: 404.246.691-53, nos termos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar nº 160/2012;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao ordenador de despesa e recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1º de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm